



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 125/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Autoriza a Prorrogação de Contrato Administrativo Temporário de Professor, por tempo determinado.”

### I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 10 de dezembro de 2025 e incluída na pauta da 39ª Sessão Ordinária, realizada em 15/12/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornella da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso.

Realizada Reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou o Vereador Leonardo da Silva Rodrigues para a relatoria da matéria e incluiu a proposição na ordem do dia. Na mesma oportunidade o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1539  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo autorizar a “Prorrogação de Contrato Administrativo Temporário de Professor, por tempo determinado.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 075/2025, vejamos:

“Encaminho, para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei que “Autoriza a Prorrogação de Contrato Administrativo Temporário de Professor, por tempo determinado.”

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Municipal n.º 621/2009, em especial seu art. 65, passa por atualização nesta Câmara Municipal, alterando o prazo de contratação de 11 (onze) meses prorrogável por igual período para 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

Tal alteração, visa garantir a uniformidade da legislação municipal, vez que a Lei 913/2013, em seu art. 4º, prevê que as contratações para suprir a ausência de docente de carreira do município poderão ser até de 24 (vinte e quatro) meses.

Embora a Lei 913/2013 tenha, de maneira genérica, revogado tacitamente o previsto na Lei Municipal n.º 621/2009, ao possibilitar a contratação até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, equivocadamente ao se editar a Lei 1.451/2023, fora estipulado o limite de uma lei que havia sido revogada tacitamente pela Lei 913/2013.

A prorrogação contratual por 22 (vinte e dois) meses, conforme previa a Lei 621/2009, causaria no final do ano de 2026 enormes transtornos, vez que em novembro, ainda durante as aulas, todos os contratos para professor de designação temporária seriam encerrados, sem possibilidade de prorrogação.

Assim, a presente lei altera a Lei 1.451/2023, bem como, autoriza, em caráter

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1159  
e-mail: cmfes@lighr.com.br





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

excepcional, SEM EXCEDER A LIMITAÇÃO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, prevista na Lei Municipal n.º 913/2013, a prorrogação dos contratos de designação temporária dos professores pelo período de 12 (doze) meses, ou seja, até o final do ano letivo de 2026.

Tal medida, além de garantir economia aos /cofres públicos, haja vista que seria necessário realizar rescisão contratual de todos os professores DT's da rede, para então recontratá-los, garante também segurança para os inúmeros professores de nossa rede, que terão a garantia de mais 12 (doze) meses de contrato.

Trata-se, portanto, de medida de valorização dos profissionais, além de realizar uma adequação a legislação municipal.

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos: Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;  
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;  
IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (grifo meu)

### LEI ORGÂNICA

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;  
II – representar o Município em juízo e fora dele;

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel: (27) 367-1839

e-mail: cmfes@ligh.com.br

*Decíduo S. Palmeira*





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Entretanto, entendo necessária a apresentação de emenda ao art. 1º do Projeto de Lei, a fim de estabelecer de forma expressa o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses para a duração total dos contratos temporários, incluídas eventuais prorrogações. Tal adequação visa resguardar o caráter excepcional e transitório da contratação, em conformidade com o art. 37, inciso IX, da

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES  
e-mail: cmfes@light.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003700390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Constituição Federal, prevenindo prorrogações sucessivas que possam descharacterizar a natureza temporária do vínculo e afrontar a regra do concurso público, além de conferir maior segurança jurídica à Administração Municipal.

Da mesma forma, verifico a ausência de cláusula de vigência no texto do projeto, o que constitui falha de técnica legislativa e pode gerar dúvidas quanto ao momento de início da aplicação da norma. Considerando que a proposição trata da prorrogação de contratos administrativos em curso, a definição expressa da vigência é essencial para assegurar a correta execução da lei e evitar interpretações divergentes. Assim, entendo imprescindível a inclusão de dispositivo que estabeleça claramente a data de início de sua vigência, garantindo clareza, previsibilidade e efetividade à norma.

Desta forma, apresento 02 (duas) proposta de emenda ao Projeto de Lei, conforme segue:

### EMENDA: ADITIVA ART. 1º:

– Redação Atual:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o contrato administrativo, autorizado pela Lei nº 1.451 de 26 de dezembro de 2023, pelo prazo de doze meses, em razão de excepcional interesse público.

– Redação proposta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o contrato administrativo, autorizado pela Lei nº 1.451, de 26 de dezembro de 2023, pelo prazo de doze meses, em razão de excepcional interesse público, desde que não seja excedido o prazo máximo total de 24 (vinte e quatro) meses de contratação, incluídas eventuais prorrogações, nos termos da legislação municipal vigente.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão – ES Tel.: (27) 3277-1339  
e-mail: cnifes@light.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003700390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**EMENDA: ADITIVA ART. 6º:**

**– Redação Proposta:**

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação com emenda do Projeto de Lei nº 125/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-3339  
e-mail: cmfes@lighr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003700390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
DE FUNDÃO

Processo Legislativo nº 485/2025

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N° 121/2025**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO COM EMENDA do Projeto de Lei nº 125/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Autoriza a Prorrogação de Contrato Administrativo Temporário de Professor, por tempo determinado.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 15 de dezembro de 2025.

Leolino de Oliveira Costa Neto  
**PRESIDENTE**

Sônia Lusia Neves Rodrigues Steins  
**SECRETÁRIA**

Leonardo da Silva Rodrigues

**MEMBRO E RELATOR**

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: cmfes@ig.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003700390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.